



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10283.905267/2012-61</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.450 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO

Não logrando êxito em comprovar a existência de crédito, há de se indeferir o pedido de compensação pleiteado nos presentes autos, ratificando a decisão recorrida.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-95.366, proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, negou provimento à

Manifestação de Inconformidade, mantendo o despacho decisório que não homologou a compensação declarada no perdcomp 05032.82968.260912.1.3.04-5590.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo do Perdcomp 05032.82968.260912.1.3.04-5590, no qual o Interessado declara a quitação de débito(s) próprio(s), através de crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior” de CSLL.

2. A compensação não foi homologada conforme Despacho Decisório-DD de fl. 76, pois foram localizados pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no perdcomp.

3. O interessado tomou ciência da decisão, via AR, em 18/01/2013 (fl. 79) e, em 31/01/2013 apresentou a Manifestação de Inconformidade-MI de fls. 02/03, e anexos de fls. 04 e ss, alegando, em síntese, o seguinte:

- O crédito originou-se de recolhimento a maior em 30/03/2012, no DARF referente ao ajuste anual (cód.6773), no valor de R\$ 390.911,80, tendo a requerente apurado na verdade valor de R\$ 171.004,98, gerando crédito a recuperar de R\$ 213.183,53, conforme se verifica na DIPJ 2011/2012.
- Retificou a DCTF em 21/01/2013.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por entender que o Contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório, ao não trazer aos autos os elementos de prova do alegado erro de preenchimento de sua DCTF.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, reiterando as razões de defesa.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise do PER/DCOMP, por meio do qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do ano-calendário de 2011, para quitação de débitos próprios.

Alega o contribuinte que apurou valor pago a maior em seu ajuste anual, e que o crédito pleiteado está demonstrado da DCTF retificadora entregue em 21/01/2013, transmitida, portanto, após a ciência do Despacho Decisório, que ocorreu em 18/01/2013.

A decisão recorrida negou o pleito do contribuinte, nos seguintes termos:

De observar que a retificação da DCTF foi efetivada após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação. Dessa forma, não há como ser acolhida como prova de existência do direito creditório, vez que a norma contida no §1º, do art. 147, do CTN, prevê que “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

12. O contribuinte, por sua vez, limitou-se a alegar a ocorrência de erro, apresentando no processo tão somente a DCTF, não juntando elementos de cunho probatório do alegado erro e seus motivos. Isso porque, ainda que a DIPJ tenha apresentado originariamente débito a pagar em valor igual ao valor reduzido da DCTF, não tem o condão de comprovar a ocorrência do referido erro, em vista de sua natureza meramente informativa; além disso, tal declaração apenas reflete de forma sintética a escrituração, ao passo que essa última só faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis, conforme previsão do art. 923 do RIR/991 .

Assim, a falta de elementos probatórios faz persistir a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do art. 170 do CTN

Em recurso, o contribuinte insiste em sua alegação que a demonstração do crédito que postula está nas informações transmitidas na DCTF retificadora, acrescentando que estas informações coincidem com as registradas em sua DIPJ 2011/2012 e com a transcrição, em sua peça de recurso, da Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) de 2011.

Ou seja, apesar de alertado pela DRJ de que as declarações transmitidas apenas refletem de forma sintética sua escrituração, e que essa última só faz prova em seu favor dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis (art. 923 do RIR/99), em nada acrescentou aos autos, pois a mera transcrição da DRE também não faz prova do suposto erro de preenchimento.

Há de se lembrar que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação.

No lançamento, cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, pela apresentação dos fundamentos para a exigência fiscal, da descrição do fato, da determinação exigida e do fundamento legal que o ampare (artigo 142 do CTN), devendo o contribuinte apresentar as razões de fato e de direito que demonstrem o descabimento do lançamento, produzindo as provas necessárias para tanto.

Por sua vez, nos pedidos de ressarcimento/compensação, é ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contra prova e fundamentos cabíveis.

Assim, a falta de elementos probatórios faz persistir a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do art. 170 do CTN.

Logo, mantém-se os termos da decisão recorrida.

### **Conclusão**

Diante de exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA**